

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.347 /2017 (PLS nº 141/2015)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 , que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para tipificar penalmente a violação de direitos ou prerrogativas do Advogado e o exercício ilegal da Advocacia, e dá outras providências.

**Autor:** SENADOR CÁSSIO CUNHA LIMA

**Relator:** DEPUTADO WADIH DAMOUS

### **PARECER**

(Do Deputado WADIH DAMOUS)

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em referência, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, pretende alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para: a) criminalizar a violação de direito ou prerrogativa do advogado e o exercício ilegal da advocacia; b) inserir no rol de infrações disciplinares o ato de manter conduta incompatível com o exercício de cargo ou função, administrativa ou não, em qualquer órgão da Ordem, descumprindo com leniência, imprudência, imperícia, negligência ou dolo o seu dever; c) regular a tramitação dos processos da OAB.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, em decisão terminativa. Nesta Comissão, o projeto foi aprovado, bem como a emenda nº 1-CCJ, nos termos do relatório apresentado pela Senadora Simone Tebet.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), e se sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em questão, nos termos dos artigos 24, I e 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22, I e 61 da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material, o projeto de lei está de acordo com os preceitos constitucionais. Quanto à juridicidade, há adequação do projeto com os princípios e as formas do direito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 133 que “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei*”.

A proposta altera o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) e o faz com dois eixos centrais. Um relativo à qualificação da profissão e, outro, com foco em tornar efetiva as prerrogativas profissionais estabelecidas pela lei.

Dentre as medidas estabelecidas no primeiro eixo está a criminalização do exercício ilegal da advocacia. É que o art. 282, do Código Penal, tipifica a conduta de “exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites”, deixando, como se percebe, de fora a advocacia. A proposta supre a lacuna existente e, nos mesmos moldes, tipifica o seu exercício ilegal.

O projeto ainda inclui no rol de infrações disciplinares o ato de manter conduta incompatível com o exercício de cargo ou função, administrativa ou não, em qualquer órgão da ordem, descumprindo com leniência, imprudência, imperícia, negligência ou dolo o seu dever, para as

quais prevê as penalidades de censura e exclusão. A medida contribui para a qualificação do exercício da profissão

Outro ponto da proposta é a regulamentação da tramitação dos processos na OAB. São disciplinados prazos, formas de notificação das partes, nomeação de defensor dativo, suspensão de prazo prescricional, produção antecipada de provas e declaração de nulidade processual. Essa regulamentação é importante para trazer segurança jurídica e observância do devido processo legal, e estão em conformidade com as normas processuais Brasileiras.

Essas medidas contribuirão para uma melhor prestação do serviço de advocacia e qualificará ainda mais o seu exercício.

O segundo eixo da proposta visa tornar efetiva as prerrogativas ao tipificar como crime as seguintes violações:

- a) impedir o exercício da profissão;
- b) impedir o auxílio da OAB em caso de prisão;
- c) impedir o acesso de documentos judiciais;
- d) impedir a retirada dos autos de processos finalizados por até 10 dias, mesmo sem procuração;
- e) impedir de ter vista dos processos judiciais ou administrativos;
- f) impedir o profissional de auxiliar seus clientes durante investigação;
- g) ser preso, antes do trânsito em julgado, em local que não seja Sala de Estado Maior;
- h) afrontar a inviolabilidade do escritório ou o sigilo entre advogado e cliente;
- i) impedir a comunicação dos advogados com os seus clientes, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares.

Além desses pontos, o artigo 43-A determina que, caso o advogado seja conduzido ou preso arbitrariamente, o agente público responsável pelo ato poderá perder o cargo e ser proibido de exercer função pública por até três anos. Por outro lado, não será considerado crime a prisão em flagrante ou

provisória de membro da advocacia determinada por decisão judicial, mesmo que o entendimento seja reformado nas instâncias superiores.

A relevância constitucional conferida à profissão se relaciona, portanto, com a defesa intransigente da dignidade humana, do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal e, para o exercício dessa função pública conceberam-se prerrogativas que não devem ser confundidas com supostos privilégios e que não constituem “meros direitos corporativos”, mas sim garantias para a defesa plena da própria cidadania.

A proposta legislativa, portanto, trata de proteger a atuação do advogado ou advogada no estrito exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado. Quando se nega ao advogado acesso aos autos, por exemplo, não se atinge apenas o profissional, mas sim o próprio mandamento da Carta Constitucional de 1988.

Embora as prerrogativas dos advogados estejam previstas em lei, tem sido cada vez mais comum a ocorrência de constantes ataques ao exercício da defesa, daí a necessidade e adequação do projeto de lei ora analisado.

Quem exerce a advocacia sabe, porque sente na pele as violações cotidianas de cada um dos itens relacionados no art. 7º, da Lei 8906/94, por parte das mais diversas autoridades do sistema de justiça brasileiro.

Importante registrar que o texto que ora se analisa nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é fruto de intenso e longo debate legislativo no Senado Federal o que atesta a sua maturidade. Naquela Casa, foram ouvidos representantes de todas as categorias do direito e o texto final remetido à Câmara reflete acordo havido entre representantes da OAB, Ministério Público, magistratura e associações de polícia. Ou seja, há aqui um texto aperfeiçoado, amadurecido, de consenso e maduro e pronto a ser votado.

No tocante à técnica legislativa, a proposição observa o disposto na Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Dessa forma, por todo o exposto, voto pela constitucionalidade formal e material, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.347/2017.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

DEPUTADO WADIH DAMOUS (PT/RJ)